



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419504

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.377

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2077640-74.2025.8.26.0000

Relator(a): **TOLOZA NETO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: **JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA**

Paciente: **DOUGLAS MATOS DE ARAÚJO**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Atibaia - SP

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Jakson Clayton de Almeida em favor do paciente **Douglas Matos de Araújo**, preso em flagrante delito por crimes de furto qualificado e comunicação falsa de crime, insurgindo-se contra o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Afirma o impetrante que, para se evitar maior constrangimento ilegal, deve o paciente ser colocado, imediatamente, em liberdade.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente pedido de “Habeas Corpus” é de ser julgado prejudicado, pela perda de objeto, diante das informações obtidas, junto ao “site” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de que a instrução criminal já se encerrou, encontrando-se o processo aguardando apresentação dos memoriais escritos da Defesa.

Depois de inquiridas todas as testemunhas arroladas pelas partes, não há que se falar em excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, nem em constrangimento ilegal.

“Encerrada a instrução criminal, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, consoante segura orientação jurisprudencial. Súmula nº 52 do STJ. Ordem denegada” (RJTJERGS 190/75).

“Se a ação penal se acha na fase de alegações derradeiras, estando, pois, encerrado o sumário da culpa, incorre coação ilegal por excesso de prazo” (RT 571/394).

Desta forma, **JULGA-SE PREJUDICADA**, pela perda de objeto, a presente ação de “Habeas Corpus”.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator